Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 317/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8712/2017
PROTOCOLO	: 1802880
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: JEAN CÉZAR FRANÇA DE NAZARETH
VALOR	: R$ 156.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL – INADEQUAÇÃO DA VIA DO PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO – ELABORAÇÃO E REMESSA TARDIA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS DA CONTRATADA – CONTAMINAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, estabelece o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, porém o serviço de assessoramento contábil não é classificado como tal, por ser serviço intelectual, cujos padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em decorrência da Inadequação da via do Pregão Presencial para a contratação do objeto e da elaboração e remessa tardia de documentos solicitados, a qual induz a irregularidade da formalização do contrato e de seus termos aditivos, mesmo que tenham atendido às exigências legais.

3. A ausência de comprovação acerca da manutenção das condições de habilitação da contratada conduz à irregularidade da execução.

4. A infração à norma legal fundamenta a aplicação de multa ao responsável, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do **procedimento licitatório**, Pregão Presencial n° 3/2017; da **formalização** do Contrato Administrativo n° 5/2017; do 1º, 2º e 3º **Termos Aditivos**

e da **Execução Financeira**, referentes ao ajuste celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA., CNPJ 18.180.813/0001-76, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS; com **aplicação de multa** no valor de **100 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Jean Cézar França De Nazareth**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 5/2017, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 3/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA, objetivando a prestação do serviço de assessoria contábil, com valor contratual no montante de R$ 156.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, os termos aditivos e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA - DFLCP – 694/2022, pela irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial, da formalização do contrato administrativos, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 2567/2022, opinou pela irregularidade das fases em julgamento.

Os autos foram saneados os gestores intimados das irregularidades apontadas, oportunidade em que apresentaram respostas às peças 102, 106, 109.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à contratação pública.

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório, em decorrência das seguintes inconsistências apontadas:

a) Inadequação da via do Pregão Presencial para a contratação do objeto;

b) Da elaboração e remessa tardia de documentos solicitados.

Em defesa apresentada, o gestor alega que serviço contratado seria comum, já que desenvolvido conforme normas técnicas preestabelecidas, tendo sido descrito no edital por meio de especificações usuais de mercado.

Não prospera a justificativa.

O artigo 1º, *parágrafo único*, da Lei 10.520/02, estabelece o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

Por sua vez, o serviço de assessoramento contábil não pode ser compreendido entre os classificados como comum, já que, por ser serviço intelectual, seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, verificou-se a elaboração e remessa tardia dos documentos solicitados, tendo em vista que nenhum deles apresentou numeração e rubrica nas folhas, o que, aliás, foi observado também em peças anteriores, impossibilitando a adequada análise sobre o momento de sua produção/inclusão do processo.

A título de exemplo, o termo de referência é datado em 31/3/2017, enquanto que a sessão de realização do pregão se deu em 17/3/2017, ou seja, de acordo com a reportada documentação, a sessão de abertura precedeu o próprio termo de referência.

Dando prosseguimento, passando à análise da 2ª fase, constata-se que o contrato administrativo e seus termos aditivos estão em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Entretanto, a irregularidade do procedimento licitatório induz a irregularidade da formalização do contrato e de seus termos aditivos.

Por fim, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, afastando assim, a necessidade de impugnação de despesas alegada pela Divisão de Fiscalização:

Valor do Contrato	R$ 250.250,00
Valor Empenhado	R$ 248.950,00
Total De Notas Fiscais	R$ 248.950,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 248.950,00

Não obstante a despesa estar regularmente liquidada, verifica-se a irregularidade da execução financeira do contrato, visto que não foram encaminhadas nos autos as certidões de regularidade fiscal para com o município e FGTS, em 2017. Como se não bastasse, a partir de 2018 não foi enviada qualquer das certidões exigidas (federal, estadual, municipal, FGTS E CNDT).

Com isso, a ausência de comprovação acerca da manutenção das condições habilitatórias da contratada conduz à irregularidade da presente fase.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n° 3/2017 (1ª fase); da formalização do Contrato Administrativo n° 5/2017; do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª fase), referentes ao ajuste celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, CNPJ: 15.497.092/0001-34 e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA., CNPJ 18.180.813/0001-76, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFERMS ao jurisdicionado Sr. JEAN CÉZAR FRANÇA DE NAZARETH, portador do CPF: 445.300.991-72, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do pregão presencial e aplicar multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm